



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO N° 7330

Autos nº: 0031474-54.2020.8.13.0000

Vistos, *etc.*

Trata-se de expediente encaminhado pelo Canal Fale com o TJMG por *Lidiane Maria Couto Prince* - procuradora do reclamante *Fábio Alexandre Gonçalves* -, informando que (evento nº 3515000):

i) em junho de 2019, realizou o pagamento de emolumentos para a lavratura de escritura no 7º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte/MG;

ii) retornou à serventia para a prática do ato somente em 12 de março de 2020, pois havia necessidade de renovação de certidão exigida;

iii) tomou conhecimento que a serventia está sob intervenção e que o interventor não pode lavrar a escritura sem o pagamento de novos emolumentos;

iv) faz-se necessário o acionamento da Corregedoria-Geral de Justiça para tentar receber o valor pago à delegatária.

Juntada de informações pelo interventor *Gilberto Netto de Oliveira Júnior*, salientando a necessidade de a Requerente apresentar "*o recibo de depósito para conferência com o controle deixado pela Tabeliã afastada*", de forma que "*o aludido valor constando na relação, o ato será praticado, do contrário, não será possível a praticar do ato sem o devido recolhimento dos emolumentos, nos termos da Lei 15.424/2004*" (evento nº 3638992).

Juntada de cópia do comprovante de transferência pelo Reclamante (evento nº 3645403), efetuada no dia 26 de junho de 2019, em benefício de conta da serventia, de R\$ 3.178,21 (três mil, cento e setenta e oito reais e vinte e um centavos), bem como minuta de escritura pública de compra e venda tendo como partes *Maio Empreendimentos e Construções* e *Fábio Alexandre Gonçalves* (evento nº 3645400).

Juntada de informação pelo Interventor, de que, "*por não constar da lista de depósitos prévio, conforme se verifica, será necessário novo recolhimento dos emolumentos, nos termos da Lei 15.424/2004 ou que a tabeliã afastada promova a devolução dos valores aos cofres da Serventia*" (evento nº 3669522).

Juntada de extrato bancário pela tabeliã afastada *Fernanda Pinto Corrêa*, comprovando o depósito efetivado pelo Reclamante e destacando que "*o depósito fora realizado em*

conta de titularidade do Cartório e todos os valores ali depositados estavam à disposição da serventia, e após a intervenção que ocorreu no dia 23.08.19, a Requerida não fez mais qualquer movimentação financeira/bancária, inclusive o "token" de acesso e movimentação da conta bancária da serventia foi entregue ao Interventor" (evento nº 3855182).

Juntada de manifestação do Reclamante, informando seu interesse na lavratura do ato pela serventia (evento nº 3884627).

Este, o necessário relatório.

A teor do art. 28 da Lei nº 8.935/94, "*os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia*".

Estabelece a Lei Estadual nº 15.424/2004 que os emolumentos e a Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, no seu requerimento ou na apresentação do título, havendo possibilidade de complementação no caso de contagem ou cotação a menor, confira-se:

Art. 2º – Os emolumentos são a retribuição pecuniária por atos praticados pelo Notário e pelo Registrador, no âmbito de suas respectivas competências, e têm como fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição.

§ 1º – Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, no seu requerimento ou na apresentação do título.

§ 2º – Na hipótese de contagem ou cotação a menor dos valores devidos para a prática do ato notarial ou de registro caberá ao interessado a sua complementação.

§ 3º – Ao Juiz de Paz é devida verba indenizatória pela manifestação em autos de habilitação, bem como por diligências para o casamento.

Por sua vez, reza o Provimento nº 260/CGJ/2013 que os serviços notariais e registrais possuirão livro administrativo de Controle de Depósito Prévio, cuja escrituração é de responsabilidade direta do delegatário, ainda quando escriturado por preposto da serventia, *verbis*:

Art. 67. Todos os serviços notariais e de registro possuirão os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial, nos termos do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 45, de 13 de maio de 2015, com observância das disposições deste Capítulo:

I - Visitas e Correições;

II - Diário Auxiliar da Receita e da Despesa;

III - Controle de Depósito Prévio.

Art. 69. Com exceção do Livro de Visitas e Correições, a responsabilidade pela escrituração dos livros referidos neste Capítulo é de responsabilidade direta do delegatário, ainda quando escriturado

por um seu preposto.

[...]

Art. 70. Os delegatários de unidades cujos serviços admitam o depósito prévio de emolumentos manterão livro próprio, especialmente aberto para o controle das importâncias recebidas a esse título, livro em que deverão indicar-se o número do protocolo, a data do depósito e o valor depositado, além da data de sua conversão em emolumentos resultante da prática do ato solicitado, ou, conforme o caso, da data da devolução do valor depositado, quando o ato não for praticado.

Parágrafo único. Considerando a natureza dinâmica do Livro de Controle de Depósito Prévio, poderá este ser escriturado apenas eletronicamente, a critério do delegatário, livro esse que será impresso sempre que a autoridade judiciária competente assim o determinar, sem prejuízo da manutenção de cópia atualizada em sistema de backup ou outro método hábil para sua preservação.

In casu, relatam os autos que o Reclamante compareceu ao 7º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte/MG e, lá, requereu a lavratura de escritura pública de compra e venda, pagando, para tanto, R\$ 3.178,21 (três mil, cento e setenta e oito reais e vinte e um centavos), dia 26 de junho de 2019, via transferência bancária (evento nº 3645403).

Com efeito, ainda que a tabeliã afastada tenha comprovado, por meio do extrato bancário (evento nº 3855182), que a parte realizou o pagamento, é inegável que a importância recebida não foi lançada no Livro de Controle de Depósito Prévio.

Assim, pouco importando constar ou não o recebimento do valor pago pelo Reclamante no Livro de Controle de Depósito prévio, restou satisfatoriamente comprovada a realização da transferência financeira feita pelo usuário - o qual, obviamente, não pode ser prejudicado por falha da serventia.

Imperiosa se faz, portanto, a lavratura do ato pelo Interventor, mediante complementação dos emolumentos, pois o enquadramento na tabela da Lei Estadual nº 15.424/2004 faz-se pela data da efetiva prática do ato, conforme decisão já prolatada por essa Casa Correccional:

A Lei Estadual nº 15.424/2004 estabelece que o fato gerador para a cobrança dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) é definido pela efetiva prática do ato, *verbis*:

Art. 2º – Os emolumentos são a retribuição pecuniária por atos praticados pelo Notário e pelo Registrador, no âmbito de suas respectivas competências, e **têm como fato gerador a prática de atos** pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição.

§ 1º – Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, no seu requerimento

ou na apresentação do título.

§ 2º – Na hipótese de contagem ou cotação a menor dos valores devidos para a prática do ato notarial ou de registro caberá ao interessado a sua complementação.

§ 3º – Ao Juiz de Paz é devida verba indenizatória pela manifestação em autos de habilitação, bem como por diligências para o casamento. (Parágrafo com redação dada pelo art. 41 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

(sem grifo no original)

Art. 3º – A Taxa de Fiscalização Judiciária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído ao Poder Judiciário pela Constituição da República, em seu art. 236, § 1º, e legalmente exercido pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo Juiz de Direito Diretor do Foro.

Por sua vez, dispõe a Portaria-Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF:

Art. 2º - A apuração e o recolhimento da TFJ serão efetuados pelo notário e pelo registrador, devendo obedecer, relativamente aos atos praticados em cada serventia, à seguinte escala:

(...)

Parágrafo único - Para fins de enquadramento dos atos praticados pela serventia **será observada a data da efetiva prática do ato.**

(Nova redação dada pela Portaria-Conjunta nº 05/2008/TJMG/CGJ/SEF-MG).

(sem grifo no original)

Nesse contexto, cumpre ao oficial realizar a cobrança dos valores relativos aos atos de seu ofício com base nas tabelas anexas à Lei Estadual nº 15.424/2004, sendo lícita a exigência de complementação pelo interessado, se o valor depositado for inferior ao previsto na lei.

In casu, após a reapresentação do título com as exigências cumpridas, em 28/12/2018, último dia útil do ano, foi editada a Portaria nº 5.877/CGJ/2018, que publicou as tabelas atualizadas de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária relativas à prática dos atos notariais e de registro, motivo pelo qual faz-se imprescindível a complementação dos valores cobrados pela prática dos atos pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte.

Por fim, a falta de lançamento de valor recebido no Livro de Controle de Depósito Prévio pela tabeliã afastada do 7º Ofício de Notas de Belo Horizonte/MG foi objeto de análise nos autos SEI nº 0131038-40.2019.8.13.0000.

Pelo exposto, determino a remessa de ofício aos Interessados, para conhecimento.

Roga-se seja comunicada a essa Casa Correcional, pelo Interventor, o cumprimento da

medida, em 30 (trinta) dias.

Determino, ainda, a juntada da presente decisão nos autos SEI nº 0131038-40.2019.8.13.0000 e, bem assim, no Banco de Precedentes da CGJ - Parte Geral.

Após, arquivem-se os autos.

Belo Horizonte/MG, 15 de junho de 2020.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 16/06/2020, às 14:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3859965** e o código CRC **3F0FCBF4**.